



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011073-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante RENATO LUCHI CALDEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE JACI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37219

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011073-61.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: MIRASSOL

AGRAVANTE: RENATO LUCHI CALDEIRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JACI

INTERESSADO: CONSTRUTORA LEMOS RIO PRETO EIRELI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários advocatícios – Alegação de excesso de cobrança – Admissibilidade – Equívoco do causídico quanto à base de cálculo e o percentual sobre ela incidente – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Renato Luchi Caldeira contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mirassol (traslado de fls 14/15) – em cumprimento de sentença desfavorável ao Município de Jaci – que, em essência, acolheu parcialmente impugnação fundada em excesso de cobrança e concedeu prazo ao exequente para que apresente novos cálculos atualizados.

Pedido de reforma assim sumariado: a) afronta à coisa julgada na medida em que o acórdão exequendo não mencionou, ser o proveito econômico obtido, a base de cálculo para cobrança dos honorários advocatícios; b) utilização do mesmo cálculo formulada pelo procurador municipal (fls 1/11).

Processamento com liminar suspensiva (fls 22/23).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 26).

É o relatório.

Liquidam-se honorários advocatícios sucumbenciais

devidos pela Municipalidade de Jaci ao advogado da empresa Construtora Lemos Rio Preto Eireli. O credor reclama R\$ 40.868,35, bate-se o Município pelo valor de R\$ 12.065,95.

A r. decisão agravada veio no seguinte sentido:

A Impugnação comporta parcial acolhimento.

*No que tange à **base de cálculo** do valor dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono-exequente, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação, expressamente estabeleceu que “Já ponderados os critérios estipulados no artigo 85, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, razoável a sua fixação nos patamares mínimos de cada faixa em percentual que **incide sobre os respectivos benefícios econômicos da parte autora e a Municipalidade**” (fls. 28 - grifo meu).*

*Ora, o **benefício econômico** (ou “proveito econômico” previsto no Art. 85, caput, do CPC) obtido pela Construtora na ação principal se refere “ao direito ao levantamento do montante depositado a fls. 233” (fls. 28), acrescido das atualizações devidas. Assim, tal quantia é a **base de cálculo** dos honorários sucumbenciais.*

*Já o **percentual** é o mínimo de 10% previsto na faixa do Art. 85, § 3º, I, do CPC.*

No que tange à proporcionalidade prevista no Art. 86 do Código de Processo Civil, equivocada a interpretação do exequente de que houve a atribuição de 5% dos honorários sucumbenciais para cada uma das partes. Isto porque a base de cálculo fixada – proveito econômico – é distinta para cada uma das partes: o proveito econômico da Construtora é a quantia depositada judicialmente na ação principal pelo Município, acrescida das atualizações monetárias; e o proveito

econômico do Município é a diferença de tal qual quantia devida à Construtora e o valor da ação principal (R\$ 578.773,37). Este é o critério da proporcionalidade previsto no mencionado dispositivo processual.

Contudo, como já fundamentado na Decisão proferida no Incidente de Cumprimento de Sentença nº 0001330-88.2024.8.26.0358, em que a Construtora pleiteia o recebimento da quantia remanescente, o Município não efetuou, na ação principal e na referida data do depósito judicial (28/08/2018), o pagamento total e atualizado à Construtora, razão pela qual, sobre a diferença não paga, de fato, deve haver a atualização monetária, refletindo, conseqüentemente, no valor dos honorários sucumbenciais.

Ademais, é cediço que a atualização da base de cálculo (valor total devido à Construtora) deve estar em consonância com o C. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810) e com o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905). E, a partir da EC nº 113/2021 aplica-se, tão somente, a atualização pela Taxa SELIC.

*Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a Impugnação apresentada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI** nos autos do Cumprimento de Sentença que lhe move **RENATO LUCHI CALDEIRA**, para estabelecer que os honorários sucumbenciais devidos ao exequente é a quantia de 10% do valor do proveito econômico obtido pela Construtora Lemos Rodrigues Ltda EPP na ação principal.*

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos cálculos atualizados, na forma indicada na fundamentação.

*Em seguida, **INTIME-SE** o executado para manifestação*

em 30 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Irresignado, agrava o credor reiterando que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 40.868,35. Alega, para tanto: a) afronta à coisa julgada na medida em que o acórdão exequendo não mencionou, ser o proveito econômico obtido, a sua base de cálculo para cobrança dos honorários advocatícios; b) utilização do mesmo cálculo formulada pelo procurador municipal.

Respeitadas as razões recursais, o agravo de instrumento será improvido.

Não há dúvida de que a base de cálculo é distinta para ambas as partes e na medida exata do quanto foi decidido. Verifica-se que o depósito de fls 233, nos autos de nº 1005996-62.2017.8.26.0358, foi de R\$ 84.423,80, referindo-se ao proveito econômico buscado pela Construtora Lemos Rio Preto Eireli.

Neste sentido, se o próprio Município diz que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 12.065,95, presume-se que a quantia depositada sofreu as devidas correções.

Além disso, é importante ressaltar que não tem cabimento a tese da divisão de honorários restando em 5% para cada parte, conforme defendido pelo agravante, pois que, se aceita, afrontar-se-ia o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil: *Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos (negritei).*

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator